

Coordenação:

FREDIE DIDIER JR.

RICARDO VILAS BÔAS CUEVA

PROCESSO CIVIL EMPRESARIAL E O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alde da Costa Santos Júnior
Alexandre Freitas Câmara
Ana Frazão
Ana Tereza Basilio
Anna Binotto
Antonio Adonias A. Bastos
Antonio Carlos F. de Souza Júnior
Antonio Carlos Marcato
Antonio do Passo Cabral
Antônio Gonçalves da Mota Silveira Neto
Arthur Mendes Lobo
Arthur Santos
Bernardo Vieira Klüppel Carrara
Bruno Dantas
Caio Martins Nazareth Machado
Caio Victor Ribeiro dos Santos
Carlos Teixeira Leite Filho
Carlos Vieira von Adamek
Carolina Meireles
Carolina Mota da Silva Telles
Cristiane de Medeiros Brito Chaves Frota
Daniela Santos Bomfim
Edilson Vitorelli
Elias Marques de Medeiros Neto
Elton M. C. Leme
Flávio Luiz Yarshell
Fredie Didier Jr.
Georges Abboud
Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo
Guilherme Cavalcanti Lamêgo
Guilherme Setoguti J. Pereira
Gustavo Lamêgo
Helena Najjar Abdo
Ivo Waisberg
João Rafael Zanotti Guerra Frizzera Delboni

José Roberto de Castro Neves
Laís Lyra Borja
Layanna Piau Vasconcelos
Lucas Alcanfôr Baccile
Luiz Roberto Paranhos de Magalhães
Luiz Rodrigues Wambier
Marcelo Mazzola
Marcelo Miranda Caetano
Marcelo Vieira von Adamek
Marcos Pitanga Caeté Ferreira
Maria Lúcia Lins Conceição
Marília Queiroz Silva
Marília Siqueira da Costa
Maurício Ferreira Cunha
Nelson Nery Junior
Nicole Aló
Osmar Mendes Paixão Côrtes
Rafael Alexandria de Oliveira
Rafael Calheiros Bertão
Renato Mantoanelli Tescari
Renato Pessoa Manucci
Rodrigo Mazzei
Rodrigo Vasconcelos Coelho de Araújo
Silvano José Gomes Flumignan
Tadeu Alves Sena Gomes
Tatiana Marocci
Teresa Arruda Alvim
Tiago Figueiredo Gonçalves
Victor Ribeiro Ferreira
Vinicius Marques de Carvalho

NOTA DOS COORDENADORES

Coordenação:

FREDIE DIDIER JR.

RICARDO VILAS BÔAS CUEVA

PROCESSO CIVIL EMPRESARIAL E O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2021



www.editorajuspodivm.com.br

Rua Território Rio Branco, 87 – Pituba – CEP: 41830-530 – Salvador – Bahia Tel: (71) 3045.9051 • Contato:
<https://www.editorajuspodivm.com.br/sac>

Copyright: Edições Juspodivm

Diagramação: Ana Paula (aninha_lopescorreia@hotmail.com)

Capa: Maitê Coelho (maitescoelho@yahoo.com.br)

D556p Didier Jr., Fredie:
Processo Civil Empresarial e o Superior Tribunal de Justiça / Fredie Didier Jr. – São Paulo:
Editora Juspodivm, 2021.
800 p.

Inclui bibliografia.
ISBN 978-65-5680-642-6.

1. Direito Processual. 2. Direito Empresarial. I. Didier Jr., Fredie. II. Título.

CDD 341.4

Todos os direitos desta edição reservados a Edições Juspodivm.

É terminantemente proibida a reprodução total ou parcial desta obra, por qualquer meio ou processo, sem a expressa autorização do autor e das Edições Juspodivm. A violação dos direitos autorais caracteriza crime descrito na legislação em vigor, sem prejuízo das sanções civis cabíveis.

PENHORA DE QUOTAS E AÇÕES DE SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL: RECURSO ESPECIAL N. 1.803.250/SP (2018/0198929-7)

Carolina Mota da Silva Telles¹
Guilherme Setoguti J. Pereira²

Sumário: 1. Introdução. 2. Penhora de quotas ou ações de sociedade por dívida pessoal dos sócios. 3. Penhora de quotas ou ações de sociedade em recuperação judicial por dívida pessoal dos sócios. 4. Conclusão. 5. Bibliografia.

1. INTRODUÇÃO

No julgamento do recurso especial n. 1.803.205/SP o Superior Tribunal de Justiça decidiu tema controvertido, que diz respeito à possibilidade de penhora de quotas sociais por dívida pessoal do sócio, especialmente na hipótese em que a sociedade esteja em recuperação judicial.

A questão foi submetida ao Superior Tribunal de Justiça em razão da irresignação dos recorrentes, no âmbito do agravo de instrumento interposto com o objetivo de reformar a decisão que deferiu a penhora das quotas de titularidade dos recorrentes em sociedades limitadas, incluindo uma em recuperação judicial.

Nas razões do recurso especial alegou-se a impossibilidade da medida, uma vez que (i) a penhora de quotas de sociedade em recuperação judicial deveria necessariamente ser aprovada pelos credores e antecedida da busca por formas menos onerosas de satisfazer a execução – condições que não foram cumpridas; (ii) a penhora impõe ingresso de pessoa estranha ao quadro social, o que prejudicaria a *affectio societatis*; e (iii) a transferência

1. Graduanda em Direito pela USP.

2. Doutor, mestre e bacharel em Direito pela USP. Professor do Insper. Sócio de Monteiro de Castro, Setoguti Advogados.

das quotas ao exequente lhe concederia vantagem em eventual liquidação ou falência, em detrimento dos credores da própria empresa.

O Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, que foi acompanhado pela Ministra Nancy Andrighi e pelo Ministro Moura Ribeiro. Ficaram vencidos os Ministros Marco Aurélio Bellizze e o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. A divergência entre os Ilustres Ministros demonstra a complexidade do tema.

Este trabalho pretende se debruçar brevemente sobre a possibilidade e o eventual procedimento para penhora das quotas e ações de sociedade em situação de normalidade da atividade empresarial e em recuperação judicial, para a satisfação de dívida pessoal do sócio, à luz do tratamento dado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. PENHORA DE QUOTAS OU AÇÕES DE SOCIEDADE POR DÍVIDA PESSOAL DOS SÓCIOS

No julgamento do recurso especial os Ministros convergiram em um ponto: em situação de normalidade da atividade empresarial, a penhora de quotas da sociedade limitada por dívida pessoal do sócio é medida plenamente possível.

Destaca-se, em primeiro lugar, que as quotas aqui mencionadas são as chamadas quotas patrimoniais. As quotas de serviço não são economicamente apreciáveis, consistindo em vínculo do sócio perante a sociedade, pelo qual o primeiro está obrigado a trabalhar na última para consecução dos seus fins³ e, portanto, não servem para satisfação da dívida do sócio.

No passado a penhora de participação societária por dívida particular do sócio já foi objeto de controvérsia acirrada: nem o Decreto nº 3.708/19 e nem o Código Comercial de 1850 trataram do tema, de modo que o tratamento feito era fruto de construções doutrinárias e jurisprudenciais⁴. O Código de Processo Civil de 1939 ("CPC/39") previa que, na ausência de outros bens, a penhora poderia recair sobre "*direitos e ações*" (art. 930, V), mas esclarecia que esses bens consistiam nos "*fundos líquidos que possua o executado com sociedade comercial ou civil*".

3. GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. "Penhora de quotas sociais por dívida de sócio". In: YAR-SHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (coords.). *Processo societário - Volume III*. São Paulo: Quartier Latin, 2018, p. 29.

4. CAMPINHO, Sérgio. *Direito de Empresa*. São Paulo: Renovar, 12ª edição, 2011, p. 185.

A despeito de não trazer uma sistemática expressa para a penhora de quotas, o Código de Processo Civil de 1973 (“CPC/73”) continha algumas previsões sobre o tema⁵. Inicialmente a penhora de quotas era admitida por interpretação extensiva do art. 655, X, que elencava entre os bens passíveis de penhora “direitos e ações”⁶. Mas esse dispositivo abria margem para interpretações divergentes, já que os direitos e ações poderiam ser entendidos no sentido do CPC/39⁷, sobretudo considerando-se a disposição do art. 942, XII, do CPC/73, de que seriam impenhoráveis os “fundos sociais, pelas dívidas particulares dos sócios, não compreendendo a isenção os lucros líquidos verificados em balanço”⁸.

A 11.385/2006 alterou a redação do referido artigo para incluir expressamente a possibilidade de penhora de quotas de sociedades empresárias. Ou seja, com essa alteração, a penhora de quotas e ações por dívida pessoal dos sócios passou a ser expressamente autorizada.

O Código de Processo Civil de 2015 (“CPC/15”) mantém expressamente a possibilidade de penhora⁹ e sistematiza a disciplina. Seu art. 861¹⁰ pre-

-
5. “Embora a penhora de ações e quotas de sociedades empresárias já fosse mencionada no CPC/1973, não havia um dispositivo que enfrentasse, cuidadosa e pormenorizadamente, as dificuldades envolvendo o tema. O Novo Código de Processo Civil, nesse sentido, inovou ao dedicar-lhe uma subseção específica por meio da qual buscou estabelecer um procedimento bem definido para a penhora de quotas e ações de sociedades personificadas” (SILVEIRA, Marcelo Pichioli da; SIQUEROLO, Rafael Veríssimo. “Comentário ao art. 861”. In: RIBEIRO, Sergio Luiz Almeida; GOUVEIA FILHO, Roberto Pinheiro Campos; PANTALEÃO, Izabel Cristina; e GOUVEIA, Lucio Grassi de (orgs.). *Novo Código de Processo Civil comentado*. São Paulo: Ed. Lualri, 2017. t. III (art. 771 ao art. 1.072). p. 159).
 6. Foi o que apontou o Ministro Relator Marco Aurélio Bellizze no voto que integra o acórdão ora analisado: “[s]ob o enfoque do Código de Processo Civil de 1973, a constrição judicial sobre quotas sociais era admitida, em tese, por meio de uma interpretação extensiva do art. 655, X, que estipulava, em ordem preferencial, entre os bens passíveis de penhora, os direitos e ações” (p. 6 do acórdão).
 7. “Sob a vigência do CPC de 1939, as quotas de sociedade de responsabilidade limitada se mostravam impenhoráveis, em virtude de norma expressa, que não mereceu reprodução no CPC de 1973.” (ASSIS, Araken de. *Processo civil brasileiro, volume IV: Manual da Execução*. 2ª ed. em e-book baseada na 18ª ed. impressa. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016 p. 183).
 8. GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. “Penhora de quotas sociais por dívida de sócio”. In: YAR-SHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (coords.). *Processo societário - Volume III*. São Paulo: Quartier Latin, 2018, p. 31/32.
 9. “Se com as vedações previstas no antigo Código de Processo Civil (LGL\1973\5), assim mesmo era possível vislumbrar a possibilidade da penhora das cotas sociais, como se manifestaram doutrinadores e Tribunais pátrios, com o novo Código que silenciou a este respeito, a controvérsia praticamente deixa de existir” (POPP, Carlyle; e SILVA, Jorge Vicente. “A arrematação ou adjudicação de cotas sociais penhoradas e suas consequências jurídicas”. *Revista de Processo*, v. 55/1989, p. 224/231, Jul - Set/1989, DTR/1989/97).
 10. Art. 861. Penhoradas as quotas ou as ações de sócio em sociedade simples ou empresária, o juiz assinará prazo razoável, não superior a 3 (três) meses, para que a sociedade: I - apresente ba-

vê que, penhoradas as quotas ou as ações do sócio em sociedade simples ou empresária, o juiz assinalará prazo razoável de até três meses para que a sociedade (i) apresente o balanço especial, (ii) ofereça as quotas ou as ações aos demais sócios e, (iii) não havendo interesse dos outros sócios na aquisição, proceda à liquidação das quotas ou ações (que pode ser feita com nomeação de administrador), depositando em juízo o valor apurado.

De pronto se percebe que o artigo se preocupa principalmente com a sociedade, para a qual é atribuída uma série de obrigações, a despeito de a titularidade das quotas ser dos sócios e o beneficiado da penhora ser o exequente, não tendo a sociedade qualquer vínculo ou relação jurídica obrigacional com o credor do sócio.

O dispositivo também autoriza que a própria sociedade, à exceção da sociedade anônima de capital aberto, adquira as quotas ou ações como forma de evitar a liquidação, sem redução do capital social e com utilização de reservas, para manutenção em tesouraria.

Por fim, caso não haja interesse dos demais sócios no exercício do direito de preferência, não ocorra a aquisição das quotas pela sociedade e a liquidação seja excessivamente onerosa à sociedade, o artigo prevê que o juiz poderá determinar o leilão judicial das quotas ou ações.

Há, portanto, uma inversão da ordem do procedimento estabelecido no Código de Processo Civil para alienação de bens penhorados de uma forma geral: como determinam os arts. 876 a 903, a alienação ou adjudicação é a primeira providência a ser tomada em relação aos bens penhorados, enquanto o art. 861 prevê que a adjudicação é a última opção.

lanço especial, na forma da lei; II - ofereça as quotas ou as ações aos demais sócios, observado o direito de preferência legal ou contratual; III - não havendo interesse dos sócios na aquisição das ações, proceda à liquidação das quotas ou das ações, depositando em juízo o valor apurado, em dinheiro. § 1º Para evitar a liquidação das quotas ou das ações, a sociedade poderá adquiri-las sem redução do capital social e com utilização de reservas, para manutenção em tesouraria. § 2º O disposto no *caput* e no § 1º não se aplica à sociedade anônima de capital aberto, cujas ações serão adjudicadas ao exequente ou alienadas em bolsa de valores, conforme o caso. § 3º Para os fins da liquidação de que trata o inciso III do *caput*, o juiz poderá, a requerimento do exequente ou da sociedade, nomear administrador, que deverá submeter à aprovação judicial a forma de liquidação. § 4º O prazo previsto no *caput* poderá ser ampliado pelo juiz, se o pagamento das quotas ou das ações liquidadas: I - superar o valor do saldo de lucros ou reservas, exceto a legal, e sem diminuição do capital social, ou por doação; ou II - colocar em risco a estabilidade financeira da sociedade simples ou empresária; § 5º Caso não haja interesse dos demais sócios no exercício de direito de preferência, não ocorra a aquisição das quotas ou das ações pela sociedade e a liquidação do inciso III do *caput* seja excessivamente onerosa para a sociedade, o juiz poderá determinar o leilão judicial das quotas ou das ações.

Também parece haver uma preocupação com a situação patrimonial da sociedade¹¹, expressada na previsão de que o leilão pode ocorrer caso a liquidação seja excessivamente onerosa, embora essa excessiva onerosidade não seja aprofundada ou especificada. Tampouco há previsão de como a sociedade deverá demonstrar esse risco à sua estabilidade financeira¹².

Importante notar, ainda, que o dispositivo não faz distinção quanto aos tipos societários. A única distinção é feita quanto à sociedade anônima de capital aberto, cujas ações penhoradas devem necessariamente ser adjudicadas ao exequente ou alienadas em bolsa de valores, a depender do caso, o que se justifica pela natureza das companhias, que são sociedades de capitais. Por conseguinte, a sociedade limitada, a sociedade em nome coletivo, a sociedade simples e a sociedade anônima fechada sujeitam-se à mesma disciplina¹³.

Essa observação é relevante sobretudo considerando-se que o Código Civil contém previsões a respeito da penhora de quotas das sociedades simples e em nome coletivo. O art. 1.043 do Código Civil¹⁴ prevê, em relação à sociedade em nome coletivo, que o credor particular do sócio não pode liquidar a quota antes da dissolução parcial da sociedade. Por outro lado, em relação à sociedade simples, o art. 1.026 do Código Civil¹⁵ prevê

-
11. "As regras são bem-vindas e prestigiam a *affectio societatis* (quando, por exemplo, garantem preferência aos sócios na alienação das quotas penhoradas – art. 861, II), e o princípio da preservação da empresa, que é fundamental para toda a sociedade" (OLIVEIRA, Guilherme Peres de. "Modalidades especiais de penhora". In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JR., Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno. *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*. 1ª ed. em e-book baseada na 1ª ed. impressa. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1.912).
 12. "Trata-se, lamentavelmente, de norma muito vaga, que remete à discricionariedade do juiz tanto o estabelecimento do novo prazo para pagamento, como da própria análise da conveniência de sua concessão para preservação da empresa." (CORREIA, André de Luiz; FLEURY, Rodrigo Ribeiro; SILVA NETO, Luis Antonio da Gama. "O exequente no novo Código de Processo Civil". *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais*, v. 71/2015, p. 169/200, Out - Dez/2015, DTR/2016/121).
 13. "O procedimento, segundo o § 2º, apenas não se aplica às sociedades anônimas de capital aberto, eis que, neste caso, as ações penhoradas são simplesmente colocadas à venda na bolsa, a fim de se obter pecúnia para a satisfação do crédito." (OLIVEIRA, Guilherme Peres de. "Modalidades especiais de penhora". In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JR., Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno. *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*. 1ª ed. em e-book baseada na 1ª ed. impressa. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1.912).
 14. Art. 1.043. O credor particular de sócio não pode, antes de dissolver-se a sociedade, pretender a liquidação da quota do devedor. Parágrafo único. Poderá fazê-lo quando: I - a sociedade houver sido prorrogada tacitamente; II - tendo ocorrido prorrogação contratual, for acolhida judicialmente oposição do credor, levantada no prazo de noventa dias, contado da publicação do ato dilatatório.
 15. Art. 1.026. O credor particular de sócio pode, na insuficiência de outros bens do devedor, fazer recair a execução sobre o que a este couber nos lucros da sociedade, ou na parte que lhe tocar

que o credor particular do sócio pode requerer a liquidação e pagamento dos correspondentes haveres caso a sociedade não esteja dissolvida¹⁶.

No acórdão ora analisado, o entendimento dos Ministros da 3ª Turma foi unânime a respeito desse ponto. O relator Min. Marco Aurélio Bellizze entendeu que, se o sócio, em situação de normalidade da atividade empresarial, possui o direito de liquidar sua participação societária, exercendo o seu direito de retirada, não há razão para se impedir que um credor particular do sócio, no bojo do processo executivo, penhore as quotas do devedor¹⁷. Isso, destaque-se, desde que antecedida a penhora por uma busca por outros bens passíveis de constrição. Como no caso o tribunal de origem verificou inexistirem bens passíveis de penhora, não haveria, na visão do Ministro Relator, razão para impedir a penhora, se a empresa não estivesse em recuperação judicial.

O Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva acompanhou o entendimento do Min. Marco Aurélio Bellizze nesse aspecto, consignando ser possível, uma vez verificada a inexistência de outros bens passíveis de constrição, a penhora das quotas sociais por dívida particular contraída pelo sócio, sem ofensa à *affectio societatis*¹⁸.

No mesmo sentido, a Ministra Nancy Andrichi consignou em seu voto que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite pacificamente a penhora das quotas da sociedade de responsabilidade limitada por dívida particular do sócio, por não haver vedação legal ou afronta à *affectio so-*

em liquidação. Parágrafo único. Se a sociedade não estiver dissolvida, pode o credor requerer a liquidação da quota do devedor, cujo valor, apurado na forma do art. 1.031, será depositado em dinheiro, no juízo da execução, até noventa dias após aquela liquidação.

16. "Essas disposições hão de ser harmonizadas com as da lei civil. O credor particular do sócio, na falta de outros bens - cláusula que caracteriza impenhorabilidade relativa -, poderá penhorar a quota do devedor nos lucros ou na liquidação da sociedade. Neste último caso, incumbe ao credor, não se encontrando dissolvida a sociedade, requer a liquidação da quota, na forma do art. 1.031 do CC, cujo valor 'será depositado em dinheiro, no juízo da execução, até 90 (noventa) dias após aquela liquidação' (art. 1.026, parágrafo único, do CC)" (ASSIS, Araken de. *Processo civil brasileiro, volume IV: Manual da execução*. 2ª ed. em e-book baseada na 18ª ed. impressa. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016 p. 184).
17. O Min. Relator colocou nos seguintes termos: "Afim, se o sócio, em situação de normalidade da atividade empresarial, possui o direito de, perante a sociedade empresarial, liquidar sua participação societária, valendo-se, por exemplo, de seu direito de retirada, razão não haveria para se impedir que um credor particular desse sócio, no bojo de processo executivo por ele instaurado, pudesse "sub-rogar-se" no crédito advindo da aludida liquidação" (p. 8 do acórdão).
18. Apontou o Min. Ricardo Villas Bôas Cueva: "Adiro à conclusão do Relator, amparada na jurisprudência desta Corte, no sentido em que é possível, uma vez verificada a inexistência de outros bens passíveis de constrição, a penhora das quotas sociais de sócio por dívida particular por ele contratada sem que isso implique abalo na *affectio societatis*" (p. 19 do acórdão).

cietatis, já que a penhora não conduz, necessariamente, à inclusão de novo sócio¹⁹.

Portanto, tirantes as especificidades relativas ao fato de a sociedade estar em recuperação judicial, o entendimento no julgamento em análise foi pacífico no sentido de que a penhora de quotas e ações é permitida, diante das disposições contidas no CPC/15.

A despeito da convergência no julgamento, a disciplina é criticada na doutrina.

Há quem entenda que o art. 861 seja inadequado por introduzir instabilidade patrimonial em sociedades dotadas de personalidade jurídica e responsabilidade limitada, inclusive as sociedades anônimas fechadas.

Para Eduardo Secchi Munhoz²⁰, o dispositivo causa perplexidade porque permite a interpretação de que o Direito Brasileiro criou uma nova hipótese de dissolução parcial da sociedade ou desconsideração reversa da personalidade jurídica, não contemplada nas hipóteses do art. 50 do Código Civil. Isso porque a penhora de quotas e ações na forma do art. 861 faz com que as sociedades dotadas de personalidade jurídica possam ser afetadas por obrigações contraídas pelos sócios, ao ponto de comprometer a continuidade de suas atividades empresariais, além de também serem afetados os demais sócios e os credores da própria sociedade.

No mesmo sentido se posiciona José Edwaldo Tavares Borba²¹, ao entender que com esse dispositivo o CPC/15 invade uma seara que não lhe cabe, complicando e tumultuando a disciplina das relações societárias em sua interface com os interesses dos credores dos sócios. Para o autor, a despeito das impropriedades trazidas no referido artigo, ele deve ser interpretado da seguinte forma: se a sociedade não admite a presença de terceiros em seus quadros, as quotas penhoradas serão objeto de apuração de haveres; se transmissíveis, as quotas poderão ir a leilão, no qual os demais sócios serão convocados para exercer o direito de preferência.

19. Nos termos da Min. Nancy Andrighi: "Em primeiro lugar, verifica-se que a jurisprudência do STJ se encontra pacificada no sentido da penhorabilidade de quotas de sociedade de responsabilidade limitada por dívida particular de sócio, sendo certo que a constrição não encontra vedação legal e nem afronta a *affectio societatis*, uma vez que não conduz, necessariamente, à inclusão de novo sócio" (p. 30 do acórdão).

20. MUNHOZ, Eduardo Secchi. "Penhora de quotas ou ações: interpretação do artigo 861 do Código de Processo Civil". In: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (coords.). *Processo societário - Volume III*. São Paulo: Quartier Latin, 2018, p. 88.

21. BORBA, José Edwaldo Tavares. *Direito societário*. São Paulo: Atlas, 2019, p. 85.

Alfredo de Assis Gonçalves Neto²² preconiza que as novas disposições do CPC/15 abriram espaço para demandas que poderiam ser evitadas ao determinarem que as quotas ou ações sejam liquidadas no curso da própria execução, porque isso criaria, dentro do processo de execução, um outro procedimento, complicado, desnecessário e eivado de incongruências, que impõe à sociedade uma série de deveres por obrigação contraída pelo sócio. Essa é uma amostra de algumas críticas comumente tecidas na doutrina ao art. 861.

No caso, a 3ª Turma expressou o entendimento da jurisprudência pacífica de que a penhora é admitida²³, a despeito das críticas doutrinárias.

Foi a circunstância de a sociedade estar em recuperação judicial que causou divergências entre os julgadores, conforme analisado a seguir.

3. PENHORA DE QUOTAS OU AÇÕES DE SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL POR DÍVIDA PESSOAL DOS SÓCIOS

No julgamento do recurso especial em análise, a divergência foi suscitada em razão do fato de uma das sociedades cujas quotas foram penhoradas estar em recuperação judicial.

Relator do caso, o Ministro Marco Aurélio Bellizze deu provimento ao recurso, para reconhecer a impossibilidade de a penhora recair sobre a participação societária, no caso de a sociedade estar em recuperação judicial. No seu entendimento, embora as quotas e ações situem-se no patrimônio pessoal do sócio, elas têm intrínseca relação com o patrimônio da sociedade empresária, que de modos variados sofreria impactos da consequência judicial. Ainda, tendo em vista que o patrimônio da sociedade em recuperação judicial deve satisfazer os credores do procedimento, ela não tem livre disposição dos seus bens, devendo ater-se à consecução do plano. Como o credor particular do sócio não se submete aos efeitos da recuperação judicial – e também não pode ser considerado credor extraconcursal – a penhora implicaria, na visão do Min. Marco Aurélio Bellizze, num privilégio ao credor do sócio em detrimento aos demais credores.

22. GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. "Penhora de quotas sociais por dívida de sócio". In: YAR-SHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (coords.). *Processo societário – Volume III*. São Paulo: Quartier Latin, 2018, p. 36.

23. STJ, AgInt no AREsp 1.058.599/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, j. 14.11.17; STJ, AgInt no AREsp 978.024/SC, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, j. 06.06.17; STJ, AgRg no REsp 1.221.579/MS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, j. 01.03.16; STJ, AgRg no AREsp 231.266/SP, Rel. Sidnei Beneti, 3ª Turma, j. 14.05.13; STJ, REsp 317.651/AM, Rel. Min. Jorge Scartazzini, 4ª Turma, j. 05.10.04; STJ, REsp 327.687/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 21.02.02.

O Ministro Relator pontuou que a legislação falimentar vigente não trata especificamente da questão, mas assentou que, encontrando-se a sociedade em recuperação judicial, a alienação ou oneração dos seus bens é vedada, pois estes bens estão comprometidos com a consecução do plano de recuperação judicial (art. 66). Também apontou que em matéria de falência a lei veda aos sócios o exercício do direito de retirada antes de serem quitados todos os créditos concursais, reiterando a proteção dada pelo ordenamento aos credores concursais.

Após pedido de vista, dele divergiram os Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Moura Ribeiro, que entenderam que não há óbice legal à penhora das quotas ou ações, mesmo com o processo recuperacional em curso.

A questão de fato é complexa, controvertida e de difícil solução. Contudo, parece acertada a conclusão do voto vencedor. Isso porque, embora haja críticas ao próprio instituto da penhora de participação societária, como detalhado anteriormente, não é possível encontrar no ordenamento vedação específica à penhora das quotas ou ações da sociedade em recuperação judicial. Não havendo vedação à penhora na legislação falimentar, aplicáveis as disposições do CPC/15, que, como se viu, não apenas permite a penhora das quotas como disciplina o procedimento para a alienação.

O art. 789 do CPC/15 determina que “[o] devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento das suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei”. Se o devedor responde com todos os seus bens, dentre os quais as quotas e ações de sua titularidade, a penhora e a alienação das quotas ou ações de sociedade em recuperação judicial só poderiam ser obstadas por expressa restrição legal, como pontuaram o Min. Ricardo Villas Bôas Cueva e a Min. Nancy Andrichi.

A Lei 11.101/2005 nada dispõe – e, por conseguinte, nada proíbe – a respeito da penhora de quotas ou ações da sociedade recuperanda. O que há é uma vedação genérica à oneração ou alienação dos bens e direitos do ativo permanente do devedor após o pedido de recuperação judicial (art. 66). No entender do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, essa vedação, no limite, pode ser interpretada como uma vedação à liquidação das quotas, mas não à penhora em si.

Como também pontuado pelo Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, a liquidação é somente uma de múltiplas possibilidades enumeradas pelo art. 861 para o prosseguimento da execução das quotas, então a vedação que eventualmente se poderia extrair da interpretação do art. 66 da Lei

11.101/05 não impede a penhora. O art. 861 também autoriza a extensão do prazo para pagamento do resultado da liquidação da participação societária se houver risco à estabilidade da sociedade, o que deve ser ponderado pelo juízo da recuperação judicial para evitar prejuízo aos demais credores sujeitos ao plano.

Na linha desse entendimento, seria equivocada entender pela impossibilidade de disposição de bens da empresa em recuperação judicial. Há vários caminhos a serem tomados após a penhora das quotas, sendo a liquidação apenas um deles. A questão, como restou esclarecido no voto da Min. Nancy Andrighi, deve ser analisada caso a caso. Ademais, não há vedação para alienação de bens não permanentes da sociedade em recuperação judicial e, claro, que não foram comprometidos no âmbito do plano de recuperação judicial homologado. Não se pode saber, de maneira geral, em qual medida eventual liquidação das quotas afetaria a sociedade e qual o patrimônio que seria abarcado nesse processo.

O outro dispositivo que se poderia invocar para obstar a penhora de quotas da empresa em recuperação judicial é o art. 116 da Lei 11.101/05, que determina que a decretação da falência suspende o exercício do direito de retirada ou de recebimento do valor de suas quotas ou ações por parte dos sócios da sociedade falida. Mas esse dispositivo não se aplica ao caso analisado, porque se trata de previsão relativa à falência, e não à recuperação judicial.

Desse artigo percebe-se que o legislador optou por restringir a saída do sócio da falida e não obstar a retirada do sócio da recuperanda. Não há lacuna na lei, mas escolha deliberada por não impedir o sócio da recuperanda de se retirar da sociedade, escolha que se harmoniza com outras escolhas da legislação falimentar, como opção pela manutenção da administração da sociedade em recuperação, e mostra se tratar de opção proposital – e não acidental – da lei.

É o que entendeu a Min. Nancy Andrighi ao apontar que se trata de “*silêncio eloquente*” do legislador, o que inviabiliza a interpretação por analogia das determinações destinadas à falência. O Ministro Moreira Alves²⁴ explica que o silêncio eloquente consiste em omissão do legislador decorrente da vontade de não facultar a instituição de determinados regimes ou sistemas, ou de vedar a adoção de determinadas práticas. Esse parece ser

24. STF, Representação n. 1.405/AC, Rel. Min. Moreira Alves, j. 18.05.1988. Disponível em: Revista Trimestral de Jurisprudência/Supremo Tribunal Federal – V. 127 (fev/1989). Brasília: STF, 1989, p. 410.

o caso: embora a Lei 11.101/05 expressamente limite a saída do sócio da falida, não dispõe ou limita a saída do sócio da recuperanda.

Por tais motivos, não parece haver qualquer impedimento, *a priori*, à penhora das quotas ou ações decorrente do fato de a sociedade estar em recuperação judicial. Eventual impacto da constrição no processo recuperacional deve ser analisado pelo juízo da recuperação à luz das especificidades do caso, como consignou a Min. Nancy Andrighi, não cabendo a imposição de óbice à medida de modo abstrato fora do bojo da recuperação judicial.

4. CONCLUSÃO

A penhora de quotas ou de ações por dívida pessoal do sócio é questão há muito controvertida. Mas nos últimos anos pacificou-se o entendimento jurisprudencial de que a penhora é admitida, principalmente à luz das disposições do CPC/15, que não apenas autoriza a penhora como disciplina o procedimento para a sua efetivação (art. 861).

Para sociedades em recuperação judicial inexitem determinações específicas que afastem a aplicação do CPC e que impeçam a penhora da participação societária. Assim, embora existam críticas doutrinárias à própria penhora de quotas ou ações, no sentido de que sua permissão introduziria instabilidade patrimonial em sociedades dotadas de personalidade jurídica, o que tumultuaria a disciplina das relações societárias, não há óbice legal à aplicação dos dispositivos do CPC sobre penhora às sociedades em recuperação judicial. Foi adequada a conclusão da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.803.250/SP, ao negar provimento ao recurso especial e permitir a penhora de quotas, inclusive de sociedades empresárias em recuperação judicial.

5. BIBLIOGRAFIA

- ASSIS, Araken de. *Processo civil brasileiro, volume IV: Manual da Execução*. 2ª ed. em e-book baseada na 18ª ed. impressa. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.
- BORBA, José Edwaldo Tavares. *Direito societário*. São Paulo: Atlas, 2019.
- CAMPINHO, Sérgio. *Direito de Empresa*. São Paulo: Renovar, 12ª edição, 2011.
- CORREIA, André de Luiz; FLEURY, Rodrigo Ribeiro; SILVA NETO, Luis Antonio da Gama. "O exequente no novo Código de Processo Civil". *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais*, v. 71/2015, p. 169/200, Out - Dez/2015, DTR/2016/121.
- GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. "Penhora de quotas sociais por dívida de sócio". In: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (coords.). *Processo societário - Volume III*. São Paulo: Quartier Latin, 2018.

- MUNHOZ, Eduardo Secchi. "Penhora de quotas ou ações: interpretação do artigo 861 do Código de Processo Civil". In: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (coords.). *Processo societário – Volume III*. São Paulo: Quartier Latin, 2018, p. 88.
- OLIVEIRA, Guilherme Peres de. "Modalidades especiais de penhora". In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JR., Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno. *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*. 1ª ed. em e-book baseada na 1ª ed. impressa. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1.912.
- POPP, Carlyle; e SILVA, Jorge Vicente. "A arrematação ou adjudicação de cotas sociais penhoradas e suas consequências jurídicas". *Revista de Processo*, v. 55/1989, p. 224/231, Jul – Set/1989, DTR/1989/97.
- SILVEIRA, Marcelo Pichioli da; SIQUEROLO, Rafael Veríssimo. "Comentário ao art. 861". In: RIBEIRO, Sergio Luiz Almeida; GOUVEIA FILHO, Roberto Pinheiro Campos; PANTALEÃO, Izabel Cristina; e GOUVEIA, Lucio Grassi de (orgs.). *Novo Código de Processo Civil comentado*. São Paulo: Ed. Lualri, 2017. t. III (art. 771 ao art. 1.072).